



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026134-51.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
Advogado do(a) AGRAVADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026134-51.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
Advogado do(a) AGRAVADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão proferida em sede de Procedimento Comum Cível, que acolheu pedido para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Sustenta a parte agravante, em breve síntese, que, no dia 18/05/2023, a SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI requereu à Secretaria de Saúde da respectiva Prefeitura o adiantamento do débito no valor de R\$1.530.699,76 (um milhão quinhentos e trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), relativo ao convênio firmado na Portaria GM/MS 443, de 03/04/23, cujo montante total era de R\$38.149.207,68 (trinta e oito milhões cento e quarenta e nove mil duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos) sob a justificativa de que necessitava pagar fornecedores, médicos, comprar insumos, medicamentos, entre outros.

Aduz que a Santa Casa narrou ter obtido parecer favorável, contudo haviam sido formuladas exigências, entre as quais a emissão de certidão de regularidade fiscal, única sem cumprimento, devido a tributos pendentes. A devedora não ofereceu qualquer garantia para obter a requerida Certidão, que foi deferida sem sua prévia oitiva.

Denegado o efeito suspensivo vindicado, ante a ausência dos pressupostos.

Em contraminuta, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ postula a manutenção da r. decisão agravada, pois é hospital com atendimento público e, atualmente, necessita de adiantamento de recursos pelo Município de Jacareí (por força de convênio firmado com aquele ente), a fim de manter sua sustentabilidade econômico-financeira, além da continuidade da prestação de seus serviços, reduzindo os riscos de interrupção. Alega a presença dos requisitos para a concessão da CPDEN.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026134-51.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
Advogado do(a) AGRAVADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Ao examinar o pleito emergencial, proferiu esta Relatoria:

(...)

Destaca-se que o artigo 932, II do Código de Processo Civil – CPC incumbe ao Relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Por sua vez, o art. 294 do mesmo Diploma Legal estabelece que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, sendo que, conforme os artigos 300 e 311 subsequentes:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Assim, ao ser formulado o requerimento pela agravante de tutela de urgência, mister se faz a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por probabilidade do direito deve-se entender a subsunção clara e inequívoca da norma geral e abstrata ao caso individual e concreto debatido nos autos, incabível ao Órgão Julgador maiores aprofundamentos sobre a matéria, porquanto a análise que se faz, em tal momento, é de cognição sumária do mérito.

Cumprе destacar que a finalidade precípua da medida processual é, em apertada suma, assegurar que o postulante da reivindicação potencialmente procedente não seja prejudicado por eventual morosidade do trâmite, evitando, assim, que neste ínterim sofra algum dano ou haja prejuízo à tutela final.

Consigne-se, ainda, que a norma processual civil fixa mais um requisito para o acolhimento da tutela emergencial, qual seja, a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, CPC), sendo possível, em determinadas hipóteses, a responsabilização por danos concretos que a tutela causar à parte adversa (art. 302, CPC).

A tutela antecipada em caráter de urgência configura-se medida excepcional no sistema jurídico vigente, razão porquê deve ser deferida somente em situações restritas, em que demonstradas, de forma patente, o preenchimento dos requisitos retromencionados.

No caso dos autos, não demonstra a agravante o efetivo prejuízo aos cofres públicos. A alegação é genérica, desprovida de provas robustas de que a expedição da Certidão Negativa de Débitos com Efeito de Positiva lhe geraria danos.

Por outro lado, a não emissão da Certidão pode inviabilizar que a requerente, instituição beneficente e do ramo da saúde (Hospital de Santa Casa de Misericórdia) prossiga com suas atividades, o que afetará milhares de atendidos por ela.

Neste sentido, o seguinte julgado desta E. Corte Regional Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. CONVÊNIO FEDERAL. REPASSE DE VERBAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. MITIGAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO ESTATAL. INTERESSE SUPRAINDIVIDUAL. CABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE EXCEÇÕES LEGAIS A PRINCÍPIO PREVISTAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

1. Determinado o depósito dos valores discutidos nos autos, de modo a evitar o perecimento do direito suscitado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos pela extrapolação de prazos (para apresentação de documentos e celebração de convênios) e encerramento do ano orçamentário, impertinente a alegação de tratar-se de providência satisfativa irreversível, vez que o levantamento dos montantes restará condicionado ao deslinde do feito de origem.

2. Tratando-se de entidade filantrópica dependente de aportes financeiros públicos para a sua própria subsistência, enquanto mantenedora do maior hospital da Região Metropolitana de Santos e prestadora de serviço público essencial de maneira gratuita, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para toda a baixada Santista - suprimindo encargo e deficiência do próprio Estado -, a inadimplência da entidade não pode ser atribuída à má-gestão de seus recursos. Na medida em que não distribui lucro e depende de aportes financeiros públicos para exercer suas atividades, é linear a inferência de que é afetada pelos cortes orçamentários estatais, realidade atual consabida (cite-se, por exemplo, em nível, federal, a Emenda Constitucional 95). Logo, cabível admitir que a escassez de suas reservas, que evidentemente afeta sua capacidade de manter-se adimplente, tem como concausa (ao mínimo) os atrasos na liberação de valores e contingenciamentos imputáveis ao Estado.

3. O impedimento à celebração de convênios discutido nestes autos não se sustenta, na medida em que materialmente tautológico: i) o Estado recorre a entidades assistenciais sem fins lucrativos para operacionalizar a prestação de serviço público originalmente sob sua responsabilidade, ii) suprime-lhe as verbas necessárias para tal fim, e, ato contínuo, iii) utiliza-se desta

circunstância para efetivamente obstar repasses, em prejuízo à população que, de início, dependia do serviço delegado e, neste ínterim, restará desatendida.

4. Evidencia-se oposição, pela União, de seu poder-dever de fiscalização e arrecadação tributária ao seu próprio poder-dever de garantir, coletivamente, o direito constitucional à saúde - tutelado, nos limites dos fatos em exame nestes autos, pela autora. Por certo, há que se atribuir precedência ao direito fundamental em questão, não só pela sua hierarquia normativa, como, também, a partir de exercício de juízo principiológico de proporcionalidade.

5. A jurisprudência desta Turma admite a aplicação analógica das disposições legais que afastam a inadimplência fiscal enquanto óbice à transferência de verbas federais para pessoas jurídicas de direito público interno, bem como para transferências voluntárias destinadas a ações na área de saúde.

6. Agravo interno fazendário desprovido. Agravo de instrumento provido em termos, confirmando-se a tutela liminar concedida. (g.n.)
(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593092 - AI 0023124-31.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017)

Posto isso, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** vindicado.

(...)

Em nova análise dos autos, verifica-se o acerto do prolatado, ausente quaisquer novos elementos a ensejar a modificação do *decisum* combatido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À FAZENDA NACIONAL. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA PENDÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada em caráter de urgência configura medida excepcional no sistema jurídico vigente, razão pela qual deve ser deferida somente em situações restritas, em que demonstrado, de forma patente, o preenchimento dos requisitos retromencionados.
2. No caso dos autos, não demonstra a agravante o efetivo prejuízo aos cofres públicos. A alegação é genérica, desprovida de provas robustas de que a expedição da Certidão Negativa de Débitos com Efeito de Positiva lhe geraria danos.
3. Por outro lado, a não emissão da Certidão pode inviabilizar que a requerente, instituição beneficente e do ramo da saúde (Hospital de Santa Casa de Misericórdia) prossiga com suas atividades, o que afetará milhares de atendidos por ela.
4. Neste sentido, o seguinte julgado desta E. Corte Regional Federal: TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593092 - AI 0023124-31.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

Assinado eletronicamente por: **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

28/10/2024 19:19:12

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

28/10/2024 19:19:12

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **307769722**



24102819191262500000305066714

IMPRIMIR

GERAR PDF